RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.282 - SP (2014/0018065-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 438):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 35 E 36 LEI N. 4.870/65. PRELIMINARES. CONEXÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. PRINCIPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO. OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração da empresa recorrente foram rejeitados e os da União acolhidos em parte, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 560):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.° 4.870/65. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER PÚBLICO E PARTICULAR. COOPERAÇÃO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA LEI N.° 4.870/65. ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alega a recorrente contrariedade aos arts. 36, § 1º, da Lei 4.870/1965; 1º, I, "d", da Lei 8.029/1990; 27, I, "p", da Lei 10.683/2003; 3º da Lei 8.112/1990; 2º, parágrafo único, 68 e 69 da Lei 9.784/1999; 3º, 97, IV, do CTN; 2º, 128,

460, 461, §§ 3º e 4º, e 515 do CPC/1973; e 11 da Lei 7.347/1985.

Defende, em síntese, inexistir obrigação de fiscalizar ou base de cálculo do preço, bem como o afastamento da multa cominatória.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 819-820).

A recorrente Cosan S.A. Indústria e Comércio peticionou às e-STJ, fls. 835-857 pela perda do objeto, o que foi acolhido pelo parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 862-867). O pedido foi reiterado às e-STJ, fls. 871-888, tendo a também recorrente União anuído.

O MPF manifestou-se supervenientemente pelo prosseguimento do julgamento (e-STJ, fls. 903-905). Cosan S.A. Indústria e Comércio voltou aos autos pretendendo a declaração de perda de objeto (e-STJ, 909-912), tendo a União e o MPF rejeitado sua ocorrência e pleiteado que se seguisse o julgamento (e-STJ, fls. 929-933).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, c/c a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015" e Meta 6/CNJ/2019 - "Identificar e julgar até 31/12/2019 80% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

Esta Corte de Justiça tem reconhecido a perda de objeto dos feitos relacionados ao Plano de Assistência Social – PAS da indústria canavieira, porquanto a Lei n. 12.865/2013 extinguiu inclusive as obrigações anteriores à sua edição. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). LEGISLAÇÃO REVOGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
>
> 1. Conforme aduzido pela União e pelo Ministério Público Federal, o art. 42, IV, da Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/1965, base legal utilizada pelo *Parquet* para obrigar a implementação do Plano de Assistência Social (PAS) pela empresa recorrente.
>
> 2. O art. 38 da referida Lei 12.865/2013 declarou "extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do caput do art. 36 da Lei 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas".
>
> 3. Com efeito, tem-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973. No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.451.864/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/10/2014; REsp 1.411.097/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes

> Maia Filho, DJe 29/8/2014; REsp 1.408.189/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31/3/2014, e REsp 1.438.579/SP, Rel. Min. Maria Regina Helena Costa, DJe 1º/6/2015.
> 4. Recurso Especial prejudicado por perda superveniente de seu objeto. Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.
> (REsp 1.358.070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso especial, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator